

## PODER EXECUTIVO DE AVARÉ

### Atos Oficiais

### Decretos

#### Decreto nº 5.577, de 03 de setembro de 2019

*(Dispõe sobre a declaração de utilidade pública para fins de futura desapropriação, e dá outras providências).*

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º. Fica declarada de utilidade pública, para fins de futura desapropriação, a área de terra de propriedade de TUIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, localizada à Fazenda Brabância, constante da matrícula nº 50.336, conforme descrição abaixo:

ÁREA: "A1" - PROLONGAMENTO DA AVENIDA SANTOS DUMONT

PROPRIETÁRIO: TUIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DUMONT"

ÁREA: 18.706,56 m<sup>2</sup> ou 1,8707 ha

MATRÍCULA: 50.336

VALOR: R\$ 1,00

Descrição da Área: Inicia-se o presente levantamento no marco GDRR-P-957, cravados junto

Artigo 2º. Os espaços locados nos termos deste Decreto somente poderão ser utilizados para exposição de empresas do ramo do agronegócio.

Artigo 3º. A reserva e locação de espaços deverá ser realizada junto à Secretaria Municipal de Agricultura, devendo o valor correspondente à locação ser recolhido em favor do município da Estância Turística de Avaré.

§ 1º. Os requerimentos para reserva de espaços para exposição na 51ª Emapa deverão ocorrer a partir da publicação deste Decreto até o dia 31 de outubro de 2019.

§ 2º. A escolha dos requerimentos para locação de espaço público para exposição de empresas do ramo do

agronegócio junto à 51ª EMAPA se dará por meio da ordem de chegada, data dos protocolos, dos requerimentos junto à Secretaria Municipal de Agricultura.

Artigo 4º. Deverá ser formalizado contrato de locação nos termos da minuta anexa, que faz parte integrante deste Decreto.

Artigo 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 03 de setembro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

#### Decreto nº 5.578, de 03 de setembro de 2019

*(Dispõe sobre a declaração de utilidade pública para fins de futura desapropriação parcial ao imóvel que específica)*

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º. Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação parcial, a área de terra de propriedade de TUIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, localizada à Fazenda Brabância, constante da matrícula nº 50.336, conforme descrição abaixo:

ÁREA: "A2" - PROLONGAMENTO DA RUA BENEDITO AILTON CAMILO DE SOUZA

PROPRIETÁRIO: TUIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

IMÓVEL: Situação Pretendida - "PROLONGAMENTO AVENIDA SANTOS DUMONT"

ÁREA: 9.254,69 m<sup>2</sup> ou 0,9254 ha

MATRÍCULA: 50.336

VALOR: R\$ 1,00

Descrição da Área: Inicia-se o presente levantamento no marco GDRR-M-773, cravado junto as divisas das terras da ÁREA "A2" prolongamento da Rua Benedito Ailton Camilo de Sousa e Prefeitura Municipal de Avaré; deste marco segue na confrontação a ÁREA "A2"

prolongamento da Rua Benedito Ailton Camilo de Souza, com o rumo de 20°32'24" SW e 44,01m até o marco GDRR-M-774, deste marco deflete à direita e segue na mesma confrontação com o rumo de 37°51'00"SW e 269,67m até o marco GDRR-M-775, deste marco deflete à esquerda, e segue, na mesma confrontação com o rumo 17°40'00"SW e 324,37m até o marco GDRR-M-776, deste marco deflete à esquerda, confrontando com a área Remanescente da Gleba 04, da Fazenda Brabância, e segue com o rumo de 76°44'00" SE e 14,04m até o marco M-25, deste marco deflete à direita, confrontando com Waldir Rigout, e segue o rumo de 17°40'00" NE e 321,00m até o marco M-26, deste marco deflete à direita, e segue na mesma confrontação com o rumo de 37°51'00" NE e 318,80m até o marco M-27, deste marco deflete à esquerda, confrontando com a Prefeitura Municipal de Avaré, e segue com o rumo de 63°03'00" NW e 28,62m até o marco GDRR-M-773, onde teve início desta descrição, encerrando o Perímetro, com uma Área Total de 9.254,69 metros quadrados ou 0,9254 hectares.

Artigo 2º. O bem referido no artigo anterior destinar-se-á ao prolongamento da Rua Benedito Ailton Camilo de Souza.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da presente desapropriação correrão por conta de Dotação Orçamentária própria.

Artigo 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 03 de setembro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

## Decreto Nº 5.582, de 04 de setembro de 2019.

*(Regulamenta a Lei Municipal nº 280, de 02 de setembro de 1998 e, dá outras providências.)*

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETO:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## SEÇÃO I

### DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA

Art. 1º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município da Estância Turística de Avaré será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município da Estância Turística de Avaré.

Parágrafo único. A fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros será efetuada com auxílio do Departamento de Fiscalização do Município.

Art. 3º. Os serviços especiais, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive os de fretamento, e a operação de terminais e atividades decorrentes da prestação destes serviços estão sujeitos à regulamentação específica.

## SEÇÃO II

### DA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 4º. O sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município da Estância Turística de Avaré fica organizado dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

I – planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

II – planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;

III – universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

IV – boa qualidade do serviço, envolvendo sustentabilidade, rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V – prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI – integração com os diferentes modais de transportes e com os municípios da região;

VII – redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes e de tratamento

e de descarte de resíduos;

VIII – transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;

IX – estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos;

X – busca de isonomia da operacionalidade adequada a metas de qualidade, do planejamento operacional do sistema e do equilíbrio econômico financeiro das contratadas aos sistemas remunerados pela tarifa, independente da forma de remuneração; e,

XI – estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados.

Art. 5º. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira na organização, sustentabilidade e planejamento do transporte público de passageiros.

## Capítulo II

### DO REGIME JURÍDICO E DA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 6º. Os serviços integrantes do Sistema serão classificados em:

- I – Regulares;
- II – Especiais;
- III – Experimentais;
- IV – Extraordinários.

§ 1º. Regulares são os serviços básicos do Sistema, executados de forma contínua e permanente na área de operação, por meio de linhas de transporte coletivo, em regime de horários preestabelecidos.

§ 2º. Especiais são os serviços de:

I – Fretamento:

- a) escolar;
- b) industrial;

c) de servidores ou empregados de órgãos ou entidades públicas ou privadas;

d) turístico;

e) de natureza semelhante.

II – transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas, para sócios, servidores, empregados e dependentes, sem objetivo comercial.

§ 3º. Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

§ 4º. Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causados por fatos eventuais.

Art. 7º. A Administração Pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, mediante licitação, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano:

I – a concessão será outorgada, sempre mediante licitação, à pessoa jurídica, para exploração de serviços regulares; e,

II – a outorga de permissões, sempre precedida de licitação, será a título precário.

§ 1º. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, a prestação do serviço de transporte coletivo regular poderá ser outorgada mediante autorização, por meio de ato da Administração Pública, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

§ 2º. Os serviços experimentais e extraordinários somente poderão ser explorados diretamente ou por concessionária(s) de serviços regulares.

§ 3º. Os serviços especiais (fretamento), no âmbito do Município, somente poderão ser realizados mediante autorização da Administração Pública, a qual será obtida mediante cadastramento, segundo critérios a serem definidos em regulamentação própria.

Art. 8º. Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pela Administração Pública e deverão ser executados em conformidade com as condições estabelecidas no instrumento jurídico de contratação, na Lei Municipal nº 280/1998, com o presente Decreto, com a Lei Federal nº 8.666/1993, com demais legislações pertinentes e com outras determinações estabelecidas formalmente pela Administração Pública,

através da Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes.

Art. 9º. É vedada a sub-concessão dos serviços contratados.

Art. 10. A(s) concessionária(s) deve(m) cadastrar na Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, quaisquer alterações societárias ou mudança de nome empresarial, apresentando o respectivo instrumento.

Art. 11. Havendo necessidade, a Administração Pública poderá determinar à concessionária a realização de investimentos em obras públicas, edificações e em equipamentos urbanos exclusivamente relativas à melhoria dos serviços de transporte coletivo, desde que não previsto no edital, no instrumento contratual da concessão e na proposta da concessionária como sua obrigação, mediante o devido reembolso, recomposição da tarifa ou outros benefícios, e mediante prévia anuência da concessionária.

Art. 12. A concessionária deverá operar com veículos, imóveis, equipamentos, máquinas, peças e acessórios, móveis, oficinas para reparos, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade, ressalvados os casos de serviços de transporte, objeto de convênio, contrato ou consórcio de interesse do Poder Concedente.

Art. 13. A prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros inclui a contratação de deslocamentos para atividades de interesse público e social, mediante remuneração, atendidas as exigências legais.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes promoverá, sempre que necessário, a realização de auditoria operacional, técnica, contábil e financeira, na concessionária, através de equipe por ele designada.

Parágrafo único. O resultado deverá ser disponibilizado à concessionária, acompanhado de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações da Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes.

Art. 15. Para fins de transparência e controle social, quando solicitado, a concessionária deverá prestar à

Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes todas as informações relativas a custos e operação dos serviços contratados, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 16. A concessionária responde civilmente pelos danos que ela e seus prepostos causarem a terceiros e aos bens públicos, na forma da Constituição Federal, do Código Civil e legislação complementar.

Art. 17. A aplicação das penalidades previstas no Decreto nº 5.017/2017 dar-se-á sem prejuízo da respectiva responsabilidade civil ou criminal, caso existente.

## Capítulo III

### DAS ATRIBUIÇÕES

art. 18. Na forma do artigo 2º deste Decreto, constituem atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes:

I – controlar, vistoriar e fiscalizar a execução do serviço;

II – aprovar a implantação, supressão e alteração de linhas e serviços;

III – aprovar itinerários, pontos de parada, pontos de controle de linhas, estações e terminais de integração;

V – emitir ordens de serviço às concessionárias;

VI – aprovar os quadros de horários e frotas;

VII – vistoriar e fiscalizar frotas, equipamentos e instalações;

VIII – fixar parâmetros e índices da planilha de custos e promover sua revisão sempre que necessário;

IX – propor reajustes das tarifas e proceder à revisão da estrutura tarifária;

X – gerenciar as gratuidades e descontos das tarifas definidas pela Administração Pública;

XI – cadastrar os veículos das concessionárias;

XII – promover auditorias nas concessionárias;

XIII – aplicar penalidades previstas neste Decreto nº 5.037/2017 e nos contratos de concessão;

XIV – fixar normas para a integração física, temporal, operacional e tarifária do serviço;

XV – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, operar e solucionar as solicitações/reclamações dos usuários;

XVI – estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;

XVII – estimular a preservação do meio ambiente e a conservação energética;

XVIII – garantir a participação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;

XIX – propor a declaração de utilidade pública dos bens necessários à execução do serviço ou obra pública.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, poderá contratar serviços de terceiros ou firmar convênios.

Art. 19. Constitui obrigação das concessionárias prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em Lei, neste Decreto, editais, contratos e determinações, e em especial:

I – dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

II – prestar todas as informações que forem solicitadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes;

III – efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

IV – cumprir as normas e determinações de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

V – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, cadastrado na Secretaria Municipal de Planejamento e Transporte, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

VI – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VII – executar as obras previstas no edital, no contrato respectivo ou em outras determinações de consenso para a otimização operacional dos serviços, com a prévia autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Planejamento;

VIII – garantir a segurança e a integridade física

dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo do Município, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações da Administração Pública, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;

IX – executar os serviços com rigoroso cumprimento de viagens e horários programados, características da frota, tarifa, itinerário, pontos de paradas, iniciais, intermediários e finais, ou terminais de integração, definidos pela Administração Pública;

X – submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações;

XI – zelar pela preservação da originalidade dos veículos e equipamentos urbanos sob sua responsabilidade;

XII – apresentar, sempre que solicitado, os seus veículos para inspeções técnicas eventuais, sanando as irregularidades que possam comprometer o conforto e a segurança do transporte de passageiros, em 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se ao afastamento de tráfego dos veículos, os quais deverão ser substituídos por outros, com as mesmas características, de forma que o atendimento dos serviços de nenhum modo possa ser prejudicado;

XIII – apresentar, sempre que solicitado, os veículos para inspeções veiculares, testes de fumaça e outros testes mecânicos, ambientais e operacionais necessários para manutenção da qualidade do sistema;

XIV – preservar o funcionamento e inviolabilidade dos equipamentos obrigatórios e/ou instrumentos obrigatórios, tais como: contador de passageiros, validador de cartão transporte, tacógrafo, sistema GPS, sistema de mensagens, sistema de segurança de porta e outros;

XV – manter os veículos de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XVI – promover a dedetização nos veículos sob sua responsabilidade;

XVII – manter em serviço apenas empregados cadastrados na Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, salvo empregados de atividades passíveis de terceirização;

XVIII – comunicar à Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, na data em que tiver

ciência, a ocorrência de acidentes, informando também, as providências adotadas e a assistência que for devida aos usuários e prepostos;

XIX – preencher guias e formulários referentes a dados de operação e de custos, cumprindo prazos e normas fixadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes;

XX – tomar imediatas providências no caso de interrupção de viagem, para não prejudicar o usuário;

XXI – reabastecer e fazer manutenção dos veículos em local apropriado, sem passageiros a bordo;

XXII – não operar com veículos que estejam derramando combustível ou pingando óleos lubrificantes na via pública;

XXIII – afixar cartazes de utilidade pública na frota de veículos, estações tubo e terminais, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes;

XXIV – disponibilizar nos veículos, estações, pontos de parada e terminais os adesivos, legendas, placas ou dispositivos informativos, internos e/ou externos, determinados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, em adequado estado de conservação e funcionamento;

XXV – disponibilizar os veículos e colaborar com a instalação de material e equipamentos para exploração de publicidade comercial, institucional ou de informações aos usuários;

XXVI – desenvolver ações que visem o bem estar de seus funcionários durante o período de trabalho;

XXVII – desenvolver ações que visem coibir invasões de usuários sem o pagamento da tarifa e vandalismo nos veículos e em espaços e equipamentos urbanos;

XXVIII – desenvolver, executar ou participar em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, de campanhas educativas aos usuários do sistema de transporte coletivo;

XXIX – manter garagem fechada com área de estacionamento, abastecimento, manutenção, inspeção e administração suficiente para toda sua frota e equipamentos adequados às exigências técnicas da Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, bem como às legislações legais pertinentes, inclusive de uso do solo e meio ambiente;

XXX – garantir à Administração Pública, o livre acesso às suas instalações operacionais, sistemas operacionais, equipamentos e veículos, para os exercícios de suas atividades de gerenciamento do serviço de transporte coletivo;

XXXI – apresentar à Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, anualmente, balanço demonstrativo de resultados;

XXXII – orientar adequadamente os operadores sobre determinações operacionais definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes;

XXXIII – recuperar ou pagar os danos que der causa por ato culposo ou doloso causados na infraestrutura do sistema conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes;

XXXIV – responsabilizar-se pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para desenvolvimento de suas atividades; e,

XXXVI – providenciar, durante a operação, a limpeza de matérias estranhas que comprometam a higiene nos veículos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiência no sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço, a critério da Administração Pública, poderá ser atribuída a outros operadores, mediante autorização, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida no ato autorizativo.

## Capítulo IV

### DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 20. Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes:

I – os horários;

II – os itinerários;

III – os pontos intermediários e terminais;

IV – o número de veículos necessários para cada linha;

V – fiscalizar a lotação máxima dos veículos;

VI – as características dos veículos em operação;

VII – estudos relativos à tarifa.

art. 21. As linhas e seus itinerários e os horários decorrem da demanda e podem ser aumentados,

reduzidos ou alterados em função de suas variações ou do itinerário ou do interesse do público usuário.

§ 1º. A criação de linha e a alteração de itinerário e de horário poderá ser feita através de expediente, por determinação do Poder Concedente, ou a requerimento da concessionária, quando deferido pelo primeiro.

§ 2º. Cada linha possuirá seu programa de horários, devidamente aprovado e fiscalizado pelo Poder Concedente.

art. 22. Ocorrendo avaria no veículo em viagem, a concessionária providenciará a imediata substituição da unidade avariada, sem cobrança de nova tarifa ou a devolução da importância correspondente à tarifa paga.

art. 23. Os serviços serão executados por empresa(s) contratada(s) através de processo licitatório, pelo prazo contratual máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual ou menor período, devidamente justificado pela Administração Pública, contado da data da assinatura do contrato.

§ 1º. O prazo contratual deverá ser definido no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. A prorrogação, por igual ou menor prazo, estará condicionada ao atendimento de requisitos objetivos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão e da observação dos princípios do interesse público e da economicidade.

art. 24. A área de operação é a delimitação territorial do Município na qual os serviços de transporte serão prestados.

art. 25. Linha é forma de organização do serviço regular segundo regras operacionais próprias e com itinerário, pontos de parada e terminais previamente estabelecidos, em função da demanda.

§ 1. A criação de nova linha depende:

I – de prévios levantamentos estatísticos, destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários com o objetivo de comprovação da necessidade do transporte coletivo;

II – de apuração da conveniência sócio-econômica e sua exploração;

III – de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

§ 2º. Não constitui nova linha, desde que conservada

a mesma diretriz:

I – o prolongamento;

II – a redução;

III – a alteração de itinerário.

art. 26. Os serviços deverão ser executados conforme padrão técnico e operacional, características básicas da infraestrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada lote e serviço, estabelecidos no edital, no contrato e pela Administração Pública.

art. 27. A(s) contratada(s) deve(m) manter métodos contábeis padronizados na forma que for determinada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

art. 28. A frota de cada contratada deverá ser composta de veículos em número suficiente, fixada no edital, no contrato e pela Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, para atender a demanda máxima de passageiros das linhas sob sua responsabilidade operacional.

§ 1º. A idade máxima do ônibus deverá ser de 10 (dez) anos e a dos microônibus de 07 (sete) anos, contados da fabricação do chassi.

§ 2º. A reserva técnica mínima deverá ser correspondente a 8% (oito por cento) dos veículos operacionais.

§ 3º. A renovação da frota deverá fazer-se mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes.

§ 4º. Quando da expansão do serviço, a complementação de frota deverá ser feita no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, que levará em conta a disponibilidade de veículos no mercado.

art. 29. Nos veículos de transporte coletivo em que se permitam passageiros em pé, ficarão reservados, em cada unidade, os de 04 (quatro) primeiros lugares, mais próximos ao motorista, antes da catraca, para o uso de gestantes, pessoas portadoras de necessidades especiais, incluindo deficientes ou portadores de mobilidade reduzida e, pessoas idosas.

§ 1º. Os usuários que estiverem ocupando esses assentos ficam obrigados, pela ordem, a desocupá-los na medida em que os beneficiários se apresentem.

§ 2º. A(s) concessionária (s) identificará (ão) esses assentos com cores diferentes e com avisos de advertência.

art. 30. Sem prejuízo do disposto no artigo 29 deste Decreto, a(s) concessionária(s) prestadora(s) do serviço público de transporte coletivo municipal deverá (ão), em todos os ônibus que circulam ou venham a circular no Município da Estância Turística de Avaré:

I – reservar 01 vaga própria para pessoas portadoras de deficiência física que dependam para sua locomoção do uso de cadeira de rodas;

II – instalar elevadores próprios para propiciar o adequado ingresso das pessoas mencionadas no inciso anterior, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º. Entende-se por vaga de que trata o inciso I deste artigo, o espaço físico previamente delimitado e sinalizado no interior do coletivo, próprio para a segura ocupação de uma cadeira de rodas típica de deficiente físico, que contenha todos os equipamentos de segurança física, nos termos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º. A frota utilizada pela(s) concessionária(s), de que trata o caput deste artigo, deverá(ao) estar totalmente adaptada(s) quando do início de seu contrato com a Administração Pública.

art. 31. A(s) contratada(s) deverá(ão) dispor para atendimento aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos adequados.

art. 32. Os usuários com evidente dificuldade ou incapacidade de passar pela catraca, tais como os obesos, os do sexo feminino em adiantado estado de gravidez e as pessoas com deficiência, bem como seu único acompanhante, não estão obrigados a passar pela catraca, podendo adentrar ao veículo pela porta dianteira ou porta com acesso em nível, nos veículos adaptados com critérios técnicos de acessibilidade, devendo, salvo, nos casos de isenção previstos em lei, pagar a passagem e girar a catraca.

art. 33. Todos os veículos em operação deverão ser registrados na Secretaria Municipal de Planejamento e

Transportes, de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas pelo mesmo, bem como satisfazer as normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO e Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial, para definição do tipo ou espécie de veículo, equipamentos de segurança e para atendimento a deficientes ou portadores de mobilidade reduzida.

art. 34. O pessoal de operação deverá cumprir as normas operacionais e determinações estabelecidas neste Decreto, no edital de concessão, no contrato de concessão e em outras determinações da Administração Pública e legislação federal aplicável.

art. 35. O transporte de passageiros será recusado:

I – aos que, por sua conduta, comprometam, de qualquer forma, a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais usuários;

II – aos usuários que estiverem utilizando aparelhos sonoros no modo alto-falante, exceto com utilização de fones de ouvido;

III – quando a lotação do veículo estiver completa;

IV – nos demais casos previstos em legislação específica.

## SEÇÃO III

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36. A fiscalização dos serviços será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes.

Art. 37. Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes intervir, relatar e emitir registro de ocorrência, quando houver infringência ao estabelecido neste Decreto, no edital de licitação e no contrato de concessão, e em determinações relativas a questões de operação, arrecadação da receita, postura dos operadores, condições da frota e comportamento dos usuários.

Art. 38. Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes as providências e encaminhamentos necessários às situações atípicas e emergenciais, para garantir a correta operação e continuidade do transporte coletivo de passageiros, nos veículos e equipamentos urbanos do sistema.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Planejamento

e Transportes deverá atuar na operacionalização do transporte coletivo em eventos, conforme definição das unidades competentes.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes poderá solicitar aos usuários do transporte coletivo, que estejam utilizando o sistema, a apresentação de credencial de isenção, cartão transporte ou outro comprovante de pagamento da tarifa.

## CAPÍTULO V

### DO PESSOAL DE OPERAÇÕES

Art. 41. O pessoal de operações que exerce atividade junto ao público deverá:

- I – conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II – apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III – prestar informações aos usuários;
- IV – colaborar com a fiscalização;

Art. 42. Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, os motoristas dos veículos de transportes coletivo, são obrigados a:

- I – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II – manter velocidade compatível com estado das vias respeitados os limites fixados pelo CTB;
- III – não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
- IV – não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada, ou antes, de assumir a direção;
- V – recolher o veículo à respectiva garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários;
- VI – diligenciar a obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem;
- VII – prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- VIII – respeitar os itinerários, horários e pontos de paradas, programadas para a linha, salvo quando devidamente justificadas;
- IX – atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

X – não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada;

XI – recusar o transporte de animais, plantas de médios e grandes portes, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;

XII – preencher formulários de informações estatísticas da Prefeitura ou de outros órgãos públicos;

XIII – respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações do Poder Público.

## CAPÍTULO VI

### DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 43. Só podem ser concessionárias de linhas, no Sistema de Transporte Coletivo de Avaré, pessoas jurídicas constituídas e organizadas legalmente para executar e explorar serviços de transporte coletivo de passageiros.

Art. 44. São obrigações das empresas de transportes coletivo:

- I – estar devidamente organizada e registrada na Prefeitura e demais órgãos competentes, bem como efetuar o recolhimento de ISSQN junto ao Município de Avaré;
- II – arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutários;
- III – dar publicidade de assembleias e outros atos, exigidos em Lei, bem como arquivá-los nos registros próprios;
- IV – dispor de instalações com área necessária para manutenção e estacionamento de veículos;
- V – cumprir as disposições dos contratos coletivos de trabalho e as demais disposições a que estiver sujeita;
- VI – cumprir as disposições da legislação federal, estadual e municipal a que estiver sujeita;
- VII – possuir frota de veículos de reserva, adequada às necessidades do serviço;
- VIII – manter atualizadas as estatísticas de oferta e demanda atendida;
- IX – observar os itinerários e programas de horários;
- X – cumprir todas as obrigações e deveres deste

Decreto e de instruções pertinentes;

XI – possuir central de atendimento aos usuários, e outros lugares adequados, para comercialização de passagem, inclusive por meio de cartões de bilhetagem eletrônica;

XII – dispor de locais e instalações adequadas para comercialização de passagens, inclusive de cartões de bilhetagem e eventuais créditos eletrônicos;

XIII – disponibilizar consulta d salto de créditos junto ao validador;

XIV – instalar postes nas paradas de ônibus e zelar pela sua conservação dando a correta manutenção a estes quando necessário.

## CAPÍTULO VII

### DOS VEÍCULOS

Art. 45. Só poderão ser licenciados, para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias e logradouros públicos, satisfazendo às condições de conforto, segurança e especificações, observadas as exigências do CTB e as normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os veículos de cada concessionária deverão ser registrados na Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, mediante requerimento da concessionária instruído com os seguintes documentos:

I – certificado de veículo, acompanhado do contrato de arrendamento mercantil, se for o caso;

II – comprovante do Seguro Obrigatório e outros que venham a tornarem-se exigíveis;

III – descrição sumária das características dos veículos;

IV – 03 (três) fotografias coloridas do veículo, contendo, respectivamente, as vistas frontal, lateral e interior.

## CAPÍTULO VIII

### SEÇÃO I – DA RECEITA

Art. 46. Os serviços de transporte coletivo prestados pelas concessionárias serão remunerados por meio da receita arrecadada da cobrança da tarifa fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se as condições previstas neste Decreto, no edital e no contrato de concessão.

Art. 47. Anualmente poderá ser realizado processo administrativo de reajuste tarifário.

Parágrafo único. O processo visando o reajuste tarifário poderá ser iniciado mediante requerimento da(s) concessionária(s).

Art. 48. A tarifa remuneratória do serviço regular será objeto de processo administrativo de reajuste, nas condições previstas no contrato de concessão.

Art. 49. A tarifa será revisada periodicamente, com o objetivo de ajustá-la às variações da conjuntura setorial da economia dos transportes, visando permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 50. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, proceder aos estudos relativos à tarifa e seu reajuste e ainda estabelecer uma sistemática de coleta de informações junto à(s) empresa(s), fixando os critérios de aferição dos dados.

Art. 51. Competirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a aprovação da nova tarifa.

Art. 52. Os critérios para a revisão do valor da tarifa serão estabelecidos no contrato de concessão.

Art. 53. Sem prejuízo das revisões a que se refere o artigo 51, a Administração Pública e as concessionária(s) poderá(ão) solicitar, extraordinariamente, demonstrado o impacto significativo nos custos ou receitas dos serviços, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, respeitadas as condições do contrato de concessão.

Art. 54. Não ensejarão direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entre outras hipóteses:

I – a oscilação ordinária dos custos das obrigações assumidas pela(s) concessionária(s) ou a sua discrepância em relação aos custos previstos na elaboração de sua(s) proposta(s) comercial (is) vencedora(s) da licitação;

II – a projeção de demanda ou outros aspectos dos serviços previstos na elaboração de sua(s) proposta(s) comercial (is) e indicadas e apresentadas na licitação, ou em estudos que não aqueles eventualmente realizados pelo Poder Concedente;

III – a desconsideração de eventos ou empreendimentos previsíveis;

IV – o desconhecimento da situação e das condições do sistema viário e do sistema de transporte público no Município;

V – negligência, inépcia ou omissão na prestação dos serviços;

VI – gestão ineficiente dos serviços, incluindo o pagamento de custos administrativos e operacionais superiores aos praticados no mercado;

VII – o prejuízo ou a redução de ganhos da(s) concessionária(s) decorrente(s) da livre exploração da concessão e dos riscos normais à atividade empresarial; e,

VIII – incapacidade de aproveitamento das possibilidades de ampliação e melhoria na prestação dos serviços.

Art. 55. Se circunstâncias de força maior ou calamidades afetarem de forma significativa a exploração da concessão, realizar-se-á uma divisão dos novos encargos entre a Administração Pública e a(s) concessionária(s).

Art. 56. Diante da necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderão ser utilizados, a critério da Administração Pública, os seguintes mecanismos:

I – extensão ou redução do prazo da concessão;

II – alteração, para mais ou para menos, do valor da tarifa;

III – alteração das obrigações impostas às partes ou metas previstas; e,

IV – pagamento de indenização entre as partes.

## CAPÍTULO IX

### DOS CONTRATOS, REGISTRO E DESISTÊNCIA DAS CONTRATADAS

#### SEÇÃO I

##### DOS CONTRATOS

Art. 57. A exploração do transporte coletivo mediante concessão, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato de concessão, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos prorrogável por igual ou menor período.

§ 1º. Do contrato de concessão constarão todas as

cláusulas exigíveis pelas normas pertinentes.

§ 2º. Correrão por conta da concessionária as despesas que incidam ou venham a incidir sobre o contrato.

Art. 58. Os contratos de concessão poderão ser:

I – prorrogados;

II – extintos.

§ 1º. Prorrogação constitui modificação contratual, apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

§ 2º. A prorrogação, por igual ou menor prazo estará condicionada ao atendimento de requisitos objetivos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão e da observação dos princípios do interesse público e da economicidade.

§ 3º. Na hipótese da concessionária não ter cumprido todos os requisitos objetivos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão, a prorrogação poderá ser realizada, em observação aos princípios elencados no parágrafo anterior, mediante autorização do Poder Legislativo.

§ 4º. A extinção ocorre por motivos de conclusão do prazo de concessão ou de denúncia do contrato.

Art. 59. Ocorrerá a extinção do contrato de concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa concessionária;

VII – mútuo acordo entre as partes.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente, se houver, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato de concessão.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de

todos os bens reversíveis, se houver.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 5º. Ocorrendo acordo mútuo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento e indenização, observado o disposto no contrato, e podendo fazer incidir a indenização, apenas sobre parte dos bens.

art. 60. O(s) contrato(s) para a execução dos serviços de que trata este Decreto devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da(s) proposta(s) a que se vincula(m), sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

I – objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II – critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;

III – regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV – os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;

V – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VI – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita(m) as contratada(s) e sua forma de aplicação;

VII – os casos de rescisão;

VIII – a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

IX – estabelecer que os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, após manifestação da(s) concessionária(s);

X – fixar como foro competente para dirimir as questões oriundas do(s) contrato(s), o foro da Comarca de Avaré,

Estado de São Paulo.

art. 61. Incumbe à(s) concessionária(s) a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a(s) concessionária(s) poderá(ão) pactuar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a(s) concessionária(s) e terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-á pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto ou em outras normas complementares emitidas pela Administração Pública.

## SEÇÃO II

### DA DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO PELA CONTRATADA

Art. 62. Caso a concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros, deverá notificar a Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 63. Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I – advento do termo do contrato;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência da concessionária, sua extinção, ou a critério exclusivo da Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, abertura de processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

§ 1º. Extinto o contrato, retornam à Administração

Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Não são considerados bens reversíveis para efeito deste Decreto:

I – os veículos e frota de veículos, exceto os modelos que são de utilização exclusiva nos serviços de transporte coletivo de Município;

II – a garagem;

III – instalação e equipamentos de garagem.

Art. 64. Pelo não cumprimento das disposições constantes neste Decreto e das demais normas legais aplicáveis, sem prejuízo daquelas dispostas em edital e em contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, serão aplicadas aos contratados do sistema, as penalidades constantes no Decreto Municipal nº 5.037/2017.

Art. 65. Sob pena de rescisão de contrato, às concessionárias não será(ão) permitida(s) ameaça(s) de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Art. 66. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública tomará as providências cabíveis constantes da legislação pertinente.

Parágrafo único. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito deste Decreto:

I – a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II – apresentar elevado índice de acidentes na operação por falta ou deficiência de manutenção, bem como imprudência de seus empregados ou prepostos;

III – não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública;

IV – descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

V – descumprimento pela contratada de suas

obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

VI – a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VII – a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VIII – a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita;

IX – perder os requisitos de capacidade técnica ou administrativa;

X – realizar locaute, ainda que parcial;

XI – transferir a operação dos serviços sem prévio e expreso consentimento da Administração Pública;

XII – descumprimento reiterado das determinações da Administração Pública;

XIII – descumprimento das determinações estabelecidas em advertência escrita;

XIV – deixar de tomar medidas necessárias para colocar em operação a quantidade mínima de veículos em período de greve, estabelecido legalmente para serviços essenciais;

XV – incorrer em infração prevista no contrato de concessão já considerado motivo de rescisão do vínculo jurídico;

XVI – reduzir os veículos programados para a operação sem o consentimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XVII – operar os veículos de características diversas daquele efetivamente contratado e previsto no edital de licitação.

## CAPÍTULO X

### DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 67. São direitos do usuário do transporte coletivo:

I – receber o serviço adequado;

II – ser conduzido com segurança e urbanidade;

III – ser tratado com respeito pela(s) concessionária(s), através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários da Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes e demais órgãos da Administração Pública;

IV – ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade

de serviço;

V – ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;

VI – utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes;

VII – ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus;

VIII – ter os direitos estabelecidos em legislações específicas respeitados pela Administração Pública, concessionária(s) e demais usuários.

Art. 68. A Administração Pública manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema de transporte.

Parágrafo único. Todas as reclamações referentes ao pessoal de operação serão encaminhadas à(s) concessionária(s) e deverão ser atendidas com prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento destas, com resposta à Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes contendo a ciência do responsável pela ocorrência.

Art. 69. São deveres do usuário:

I – contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e os veículos através dos quais lhes são prestados os serviços;

II – portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores, mantendo a ordem e bons costumes nos veículos, estações, terminais e pontos de parada;

III – pagar a tarifa devida corretamente;

IV – identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;

V – contribuir, informando à Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes e ou órgão de segurança quaisquer atos das concessionárias ou usuários que venham em prejuízo à sustentabilidade do sistema de transporte público coletivo, bem como quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao sistema;

VI – apresentar o cartão transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização da Secretaria

Municipal de Planejamento e Transportes, quando solicitado;

VII – não comercializar, panfletar ou pedir esmolas no interior dos veículos, estações, terminais e pontos de parada;

VIII – não utilizar o sistema de modo que venha comprometer a higiene dos veículos, estações, terminais, pontos de parada ou seus ocupantes;

IX – não transportar produtos que comprometam a segurança e conforto dos demais usuários.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. Aplicam-se às relações jurídicas previstas neste Decreto, subsidiariamente as normas de Direito Público, ou as normas de Direito Civil, quando e conforme for o caso.

Art. 71. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, após manifestação da(s) concessionárias.

Art. 72. Fica a Administração Pública desde logo autorizada a realizar licitação para a outorga da concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, na modalidade regular nos termos da Lei 280/1998 e, deste Decreto.

Parágrafo único. Deverá ser adotado como critério de julgamento da licitação, um dos previstos no art. 15 da Lei nº 8.987/1995, a ser indicado no respectivo edital da licitação.

Art. 73. Fica aprovado o Regulamento da concessão, o qual é parte integrante deste Decreto, conforme Anexo Único.

Art. 74. As disposições deste Decreto serão aplicáveis às permissões e autorizações, naquilo em que forem cabíveis.

Art. 75. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 04 de setembro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO

## Decreto nº 5.583, de 05 de setembro de 2019

*(Dispõe sobre a declaração de utilidade pública para fins de futura desapropriação ao imóvel que específica)*

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º. Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade de ROQUE DE ALMEIDASAMPAIO, NILCE ALBUQUERQUE SAMPAIO, CELINA DE ALMEIDA PORTES SAMPAIO, OSMAR DE ALMEIDA SAMPAIO, EDMEIA AMARAL SAMPAIO, MARCIA SAMPAIO CLEMENTE e CARLOS CLEMENTE JUNIOR, localizada à Chácara Tinoco, conforme descrição abaixo:

ÁREA: "C" - PROLONGAMENTO DA AVENIDA DOMINGOS LEON CRUZ

PROPRIETÁRIO: ROQUE DE ALMEIDA SAMPAIO, NILCE ALBUQUERQUE SAMPAIO, CELINA DE ALMEIDA PORTES SAMPAIO, OSMAR DE ALMEIDA SAMPAIO, EDMEIA AMARAL SAMPAIO, MÁRCIA SAMPAIO CLEMENTE e CARLOS CLEMENTE JUNIOR

IMÓVEL: CHÁCARA TINOCO

ÁREA: 5.074,72 m<sup>2</sup>

MATRÍCULA: 68.335

Descrição da Área: ÁREA DE TERRAS designada Área "C", localizada na CHÁCARA TINOCO, situada em Avaré/SP, dentro das seguintes medidas e confrontações: faz frente com a Rodovia Avaré – Castelo Branco, com rumo 56°27'27"SW, a distância de 39,95 metros; do lado esquerdo com a área "D" (matricula nº 68.336), com o rumo de 51°42'31"SE, com a distância de 145,25 metros; do lado direito com a área "B" (matricula nº 68.334), com rumo de 51°42'31"NW, em 145,25 metros; e pelos fundos com o Lote nº 02, de Braziliza Silva de Oliveira Garciam, com o rumo 55°00'NE, com distância de 36,70 metros, encerrando a área de 5.074,72 metros quadrados.

Artigo 2º. O bem referido no artigo anterior destinar-se-á ao prolongamento da Avenida Domingos Leon Cruz.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da presente desapropriação correrão por conta de Dotação

Orçamentária própria.

Artigo 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 05 de setembro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito